



Ofício nº 0584/2020

Prefeitura Municipal de Laranjal Paulista

Laranjal Paulista, 11 de novembro de 2020.

Senhor Presidente,

Apresento-lhe cumprimentos e, ao ensejo, vimos pelo presente solicitar junto a Vossa Excelência apreciação e aprovação do Projeto de Lei Complementar, a saber:

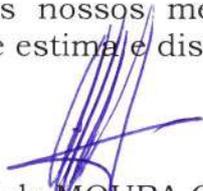
- Altera a Lei Complementar nº 199 de 14 de novembro de 2017 – Código Tributário Municipal – para inserir novas disposições sobre o Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN).

Solicito o seguinte REGIME de TRAMITAÇÃO:

Urgência Especial ();
URGÊNCIA (X);
Ordinária ();

Sempre a seu dispor, e com os nossos melhores cumprimentos, renovamos a Vossa Excelência os protestos de estima e distinta consideração.

Atenciosamente,


ALCIDES de MOURA CAMPOS JUNIOR
Prefeito Municipal

A Sua Excelência o Senhor
CARLOS ALBERTO ROSSI
DD. Presidente da Câmara Municipal
LARANJAL PAULISTA/SP

Câmara Municipal de Laranjal Paulista



PROTOCOLO GERAL 518/2020
Data: 12/11/2020 - Horário: 15:08
Legislativo - PLC 22/2020





Prefeitura Municipal de Laranjal Paulista

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR

Altera a Lei Complementar nº 199, de 14 de novembro de 2017 – Código Tributário Municipal – para inserir novas disposições sobre o Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN).

A Câmara Municipal de Laranjal Paulista, Estado de São Paulo, APROVA:

Art. 1º Esta Lei Complementar altera o Código Tributário Municipal, instituído pela Lei Complementar nº 199 de 14 de novembro de 2017 para inserir novas disposições sobre o Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN) trazidas pela Lei Complementar Federal nº 175 de 23 de setembro de 2020.

Art. 2º A Lei Complementar nº 199 de 14 de novembro de 2017 passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 231.....

XXIII–Do domicílio do tomador do serviço do subitem 15.09.

§3º Considera-se ocorrido o fato gerador do imposto no local do estabelecimento prestador nos serviços executados em águas marítimas, excetuados os serviços descritos no subitem 20.01.

§4º Na hipótese de descumprimento do disposto no *caput* ou no §1º, ambos do art. 8º-A da Lei Complementar Federal nº 116, de 31 de julho de 2003, o imposto será devido no local do estabelecimento do tomador ou intermediário do serviço ou, na falta de estabelecimento, onde ele estiver domiciliado.

§5º Ressalvadas as exceções e especificações estabelecidas nos §§ 6º a 12 deste artigo, considera-se tomador dos serviços referidos nos incisos XXI, XXII e XXIII do *caput* deste artigo o contratante do serviço e, no caso de negócio jurídico que envolva estipulação em favor de unidade da pessoa jurídica contratante, a unidade em favor da qual o serviço foi estipulado, sendo irrelevantes para caracterizá-la as denominações de sede, filial, agência, posto de atendimento, sucursal, escritório de representação ou contato ou quaisquer outras que venham a ser utilizadas.

§6º No caso dos serviços de planos de saúde ou de medicina e congêneres, referidos nos subitens 4.22 e 4.23 da lista de serviços anexa a esta Lei Complementar, o tomador do serviço é a pessoa física beneficiária vinculada à operadora por meio de convênio ou contrato de plano de saúde individual, familiar, coletivo empresarial ou coletivo por adesão.

§7º Nos casos em que houver dependentes vinculados ao titular do plano, será considerado apenas o domicílio do titular para fins do disposto no §6º deste artigo.



Prefeitura Municipal de Laranjal Paulista

§8º No caso dos serviços de administração de cartão de crédito ou débito e congêneres, referidos no subitem 15.01 da lista de serviços anexa a esta Lei Complementar, prestados diretamente aos portadores de cartões de crédito ou débito e congêneres, o tomador é o primeiro titular do cartão.

§9º O local do estabelecimento credenciado é considerado o domicílio do tomador dos demais serviços referidos no subitem 15.01 da lista de serviços anexa a esta Lei Complementar relativos às transferências realizadas por meio de cartão de crédito ou débito, ou a eles conexos, que sejam prestados ao tomador, direta ou indiretamente, por:

- I-** Bandeiras;
- II-** Credenciadoras; ou
- III-** Emissoras de cartões de crédito e débito.

§10 No caso dos serviços de administração de carteira de valores mobiliários e dos serviços de administração e gestão de fundos e clubes de investimento, referidos no subitem 15.01 da lista de serviços anexa a esta Lei Complementar, o tomador é o cotista.

§11 No caso dos serviços de administração de consórcios, o tomador de serviço é o consorciado.

§12 No caso dos serviços de arrendamento mercantil, o tomador do serviço é o arrendatário, pessoa física ou a unidade beneficiária da pessoa jurídica, domiciliado no País, e, no caso de arrendatário não domiciliado no País, o tomador é o beneficiário do serviço no País.”

.....
“Art. 251.....
.....

III-A pessoa jurídica tomadora ou intermediária de serviços, ainda que imune ou isenta, na hipótese prevista no §4º do art. 231 desta Lei Complementar.

IV-As pessoas referidas nos incisos II ou III do §9º do art. 231 desta Lei Complementar, pelo imposto devido pelas pessoas a que se refere o inciso I do mesmo parágrafo, em decorrência dos serviços prestados na forma do subitem 15.01 da lista de serviços anexa a esta Lei Complementar.”
.....

Art. 3º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura do Município de Laranjal Paulista, 11 novembro de 2020.


ALCIDES de MOURA CAMPOS JUNIOR
Prefeito Municipal



Prefeitura Municipal de Laranjal Paulista

JUSTIFICATIVA

Senhor Presidente,
Nobres Edis,

O presente Projeto de Lei Complementar submetido à essa conceituada Casa de Leis tem como escopo alterar pontualmente a Lei Complementar nº 199, de 14 de novembro de 2017 – Código Tributário Municipal – para trazer novas disposições sobre o Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN) publicadas pela Lei Complementar Federal nº 175 de 23 de setembro de 2020.

A aprovação da referida Lei Complementar Federal foi resultado de uma intensa luta dos Municípios por uma desconcentração da arrecadação do ISS, seguindo a tendência observada nos sistemas tributários mundo afora de que o imposto sobre serviços seja devido no destino (onde se localiza o usuário final daquela operação) e não na origem (onde se localiza o fornecedor do bem ou serviço daquela operação).

Notadamente, o sistema de arrecadação do Município de Laranjal Paulista é sensivelmente beneficiado com o incremento estimado do ISSQN, medida que chega em momento oportuno diante da crise fiscal e aumento de demanda por serviços públicos, principalmente à população mais necessitada e afetada pelos efeitos da Pandemia de Covid-19.

A alteração traz uma melhor distribuição da arrecadação do citado imposto entre os municípios brasileiros, sem que isso represente majoração de pagamento de tributo para a população, bem como não se propõe alteração de alíquota ou modificação da base de cálculo.

De maneira que as alterações propostas neste PLC apenas repetem às realizadas pela Lei Complementar Federal 175/2020 na Lei Complementar Federal nº 116/2003.

Por sua vez, face a inegável relevância e do evidente interesse público que a matéria encerra, solicito a apreciação do presente Projeto de Lei Complementar, em conformidade com o disposto no art. 183, II, do Regimento Interno c.c. art. 42, § 1o, da Lei Orgânica Municipal de Laranjal Paulista, em REGIME DE URGÊNCIA.

Diante do exposto, vimos solicitar dos nobres Vereadores estudo e aprovação da matéria ora apresentada, no atendimento do princípio do interesse público, em favor da comunidade laranjalense.

Atenciosamente,

Prefeitura Municipal de Laranjal Paulista, 11 de novembro de 2020.


ALCIDES de MOURA CAMPOS JUNIOR
Prefeito Municipal